



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001247-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CRISTIANE GRAZIELA FERREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.674/25

AGRAVO Nº 3001247-91.2025.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: CRISTIANE GRAZIELA FERREIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que determinou o sequestro de verbas públicas devido ao descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamento à agravada, portadora de câncer metastático.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o sequestro de verbas públicas para aquisição de medicamentos, em descumprimento de decisão judicial, no caso dos autos, viola a Súmula Vinculante 60 e o Tema 1234 do STF.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência do STJ admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial referente ao fornecimento de medicamentos, em casos de desídia do ente público. No caso concreto, a Fazenda do Estado não cumpriu a decisão judicial, justificando a medida excepcional de bloqueio de verbas para garantir o tratamento da paciente.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O bloqueio de verbas públicas é admissível em casos de descumprimento reiterado de decisão judicial para fornecimento de medicamentos. 2. A decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre orientações posteriores do STF, quando não aplicáveis retroativamente.

Legislação Citada: CPC, art. 536, § 1º; art. 139, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.11.2013. TJSP, Agravo de Instrumento 3004886-88.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, j. 09.08.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2050681-71.2022.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, j. 29.04.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 3000929-50.2021.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. 04.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2180233-60.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 04.12.2020.

I – Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que, em sede de ação de obrigação de fazer, determinou o sequestro de verbas públicas em virtude de descumprimento de ordem judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para o fornecimento de medicamento em favor da ora agravada.

Alega a agravante, resumidamente, que sequestro judicial de valores para aquisição privada de medicação deve observar os limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1234, em seu item 3.2, sob pena de violação à Súmula Vinculante 60.

Denegado efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, a parte agravada deixou de apresentar resposta, apesar de intimada (certidão de fl. 26).

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial referente ao fornecimento de medicamentos, conforme o decidido em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.069.810/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.11.2013.

Porém, cuidando-se de medida excepcional, o aludido bloqueio deve ser admitido apenas em situações extremas, quando comprovada a desídia do ente público em cumprir a decisão judicial e o risco à saúde da parte interessada.

No caso concreto, analisados os documentos acostados aos autos, pode-se concluir que, não obstante as razões encampadas pela agravante, desde a confirmação da antecipação de tutela, por meio de sentença judicial, a Fazenda do Estado vem deixando, por vezes, de realizar a dispensação dos medicamentos à paciente.

Registre-se, neste ponto, que já foram determinados outros bloqueios de valores pelo Juízo “*a quo*”, para o fim de permitir que a autora adquirisse o medicamento objeto da condenação do Estado no fornecimento.

Conclui-se, assim, ser recorrente o descumprimento da obrigação a que o Estado foi condenado, de modo que legítima a opção do Juízo pela apreensão direta de ativos, como medida prática equivalente à dispensação.

Impõe-se registrar, ainda, que o medicamento pretendido pela autora, portadora de câncer metastático, é de uso contínuo e indispensável à sua saúde, de modo que a falta do fornecimento pelo ente público, em descumprimento à coisa julgada, impõe à demandante a necessidade de viabilizar a aquisição por meios próprios, com fulcro no art. 536, § 1º, do CPC, sob pena de prejuízo à sua saúde.

Assim sendo, ante a desídia comprovada da ré e considerando-se que o descumprimento injustificado da obrigação de fazer poderá causar dano irreversível à saúde da paciente, cabível se faz a medida coercitiva, de forma excepcional, porquanto mais adequada para viabilizar satisfatoriamente e de maneira célere o resultado prático equivalente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de Fazer. Cumprimento de sentença. Autora portadora de neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea e tumor RE positivo e (HER 2) Negativo. Sequestro de verbas públicas determinado pelo juízo agravado. Medida viável em caso de descumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento. Art. 536, caput e § 1º do CPC. Administração Pública que comprovadamente permaneceu inerte, deixando de providenciar a realização do procedimento. Ocorrência. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 3004886-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSTITUCIONAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – O sequestro de verbas públicas revela-se medida

possível no caso de descumprimento reiterado de determinações judiciais, mormente em se tratando de direito à saúde, cuja relevância e magnitude do bem jurídico tutelado não pode ficar à mercê da boa-vontade do Poder Público, merecendo, destarte, medidas adequadas e condizentes com a gravidade da situação – É possível o ressarcimento de valores despendidos pela agravante no cumprimento da tutela específica concedida como forma de garantir-lhe o direito à saúde, vez que a aquisição somente ocorreu por conta do descumprimento reiterado pelo agravado da decisão judicial que determinava o fornecimento dos medicamentos imprescindíveis à manutenção da saúde da agravante – Precedentes desta C. Corte – Decisão alterada – Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2050681-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ADMISSIBILIDADE. Exequente acometida de Diabetes, Hipotireoidismo e Hipertensão Arterial, distúrbios da atividade e da atenção e transtorno afetivo bipolar, necessitando, com urgência, dos medicamentos necessários ao seu tratamento. Hipótese de reiterado descumprimento da ordem judicial. Em se tratando de direito à saúde, cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, em casos excepcionais, determinar o sequestro de valores do devedor. Precedentes do STF e do STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1069810/RS, tema 84), e desta C. Corte de Justiça. Inteligência dos arts. 537 e 536 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 3000929-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de sentença. Omissão sanada para que a determinação de sequestro de verbas públicas abranja também os valores desembolsados pelo agravante em razão do descumprimento no fornecimento de medicamentos ocorridos em agosto, setembro e novembro do corrente ano, já que anteriores ao julgamento aqui proferido e assim pleiteados na inicial. Quanto a multa diária fixada, inexistente obscuridade ou qualquer vício a ser corrido pela via dos embargos (art. 1.022, CPC). Caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infringente. Embargos parcialmente acolhidos” (Embargos de Declaração Cível 2180233-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020).

Quanto à alegação de ofensa ao disposto no item 3.2 da Tese firmada no Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra tal ocorrência.

Com efeito, além de se tratar de sentença transitada em julgado em momento anterior à fixação das teses pela Suprema Corte, permitir que os valores bloqueados se limitem àqueles constantes na tabela CMED, em casos como o dos autos, em que evidenciada a recalcitrância do Poder Público, equivaleria, em última análise, negar vigência à própria determinação judicial, já que o grave quadro de saúde apresentado pela demandante exige a dispensação contínua do fármaco como forma de evitar o agravamento da doença que a acomete.

Como bem destacado pelo Juízo de origem na r. decisão agravada a esse respeito:

“Embora a FESP tenha alegado a necessidade de observância do Tema 1234 do STF e da Súmula Vinculante nº 60, é importante destacar que tais orientações não obstam o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, pelos motivos a seguir destacados.

Ressalto que o Tema 1.234 do STF trata de critérios para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, não se aplicando retroativamente a decisões já transitadas em julgado, e que a Súmula Vinculante nº 60 dispõe que 'O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3(três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE1.366.243).', não

impedindo, contudo, no caso específico dos autos, a determinação de sequestro de verbas para garantir o cumprimento de decisão judicial.

Não obstante o disposto no item 3.2 da Tese firmada no Tema 1234 do E. STF(3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.), deve-se atentar que a sentença transitada em julgado determinou o fornecimento do medicamento Trastuzumabederuxtecan 5,4 meg/kg, EV (a cada 21 dias) à ora exequente, caso ausentes ou inexistentes medicamentos com princípios ativos iguais ou semelhantes aos pleiteados, genéricos ou similares, sem outra limitação.

E a sentença foi prolatada em 12/03/2024 (fl. 26), ou seja, em momento anterior à decisão colegiada proferida pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário 1.366.243, Leading case do Tema 1.234, de modo que o cumprimento da sentença nos moldes do título executivo judicial, definitivo, não implica descumprimento de entendimento consolidado da referida Corte Superior.

Por outro lado, destaco que, embora a executada FESP alegue a necessidade de observância do limite de preço estabelecido no referido Tema 1.234 do E.STJ, de forma cômoda, não indicou os valores a que estariam limitados o fornecimento do fármaco, de acordo com as mencionadas regras, o que estaria ao seu alcance. Ao contrário, fez tal alegação como óbice ao cumprimento do título executivo judicial, com o mero intuito de protelar a prestação jurisdicional. Caso contrário, traria informações indicando o valor que entende como limite para aquisição dos fármacos, cujo fornecimento não providenciou ainda, mesmo com a incidência de multa.

Assim, por tais fundamentos, e considerando a gravidade do caso, em que a demora no cumprimento da decisão judicial poderá implicar sérios prejuízos ao direito à saúde e à vida da exequente, portadora de neoplasia de mama esquerda HER2 com metástase óssea (fl. 15 dos autos principais), e a recalcitrância dos executados em cumprir a determinação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferida em 08/01/2025, visando à maior efetividade da prestação jurisdicional, em observância ao disposto no art. 139, IV, do CPC, in verbis: 'Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;' e ao art. 536 do CPC ('No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente'), outra solução não há senão o bloqueio de valores da executada FESP renitente a fim de dar cumprimento ao título executivo judicial, que diz respeito a tratamento de paciente com câncer com metástase”.

Em suma, não há que se falar em ilegalidade da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator